



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.404.566 - RS (2011/0066037-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE ARCELINO MOREIRA DE CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR : TÂNIA MARISA SANTOS DE CARVALHO -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLARISSA CORDENONZI DE QUADROS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

- 1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.*
- 2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.404.566 - RS (2011/0066037-6)

AGRAVANTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE ARCELINO MOREIRA DE CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR : TÂNIA MARISA SANTOS DE CARVALHO -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLARISSA CORDENONZI DE QUADROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO A J RENNER S/A contra decisão desta relatoria que conheceu de seu agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada indeferiu o pedido recursal, tendo em vista (a) a ausência de negativa de prestação jurisdicional; (b) consonância do julgado recorrido com a jurisprudência desta Corte e (c) a inviabilidade de reexame de provas em sede especial .

Irresignado, o agravante pugna pela modificação do julgado, alegando que (a) o julgado da origem é omissos, pois os embargos foram opostos com o fim de invocar o prequestionamento; (b) a legalidade da taxa de juros remuneratórios pactuados e (c) que não há aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, uma vez que se quer a aplicação de artigos legais.

Requer a reforma do julgado para integral provimento do recurso indeferido na decisão ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.404.566 - RS (2011/0066037-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, verificando-se que as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado. Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO A J RENNER S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao seu recurso especial.

Nas razões do recurso especial, a agravante alegou negativa de vigência aos arts. 4º, IX, da Lei 4.595/64; 5º da MP 2.170-36/2001; 535, II, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma haver negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se contra a limitação de juros remuneratórios à taxa média do mercado com fundamento nos conceitos de abusividade e ou excesso de onerosidade. Afirma que havia expressa contratação da capitalização de juro na indicação da taxa de juros mês e da taxa de juros ano.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece acolhida.

Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Quanto ao juros remuneratórios, o Tribunal de origem se alinhou ao entendimento desta Corte no sentido de que não cabe as Instituições Financeiras à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura. Contudo, permitindo a possibilidade de limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, quando constatada a sua abusividade, pelo Tribunal de origem, como no caso em tela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes:

CIVIL. BANCÁRIO. REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE, ONEROSIDADE EXCESSIVA OU OUTRAS DISTORÇÕES NA COMPOSIÇÃO CONTRATUAL DA TAXA DE JUROS. APURAÇÃO QUE DEVE SER FEITA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, À VISTA DAS PROVAS PRODUZIDAS.

1. O Tribunal de origem considerou abusiva a taxa de juros remuneratórios contratada, ante as peculiaridades do caso.

2. Os precedentes desta Corte têm convergido para que, demonstrado o excesso, deve-se aplicar a taxa média para as operações equivalentes, segundo apurado pelo Banco Central do Brasil.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 81.088/RS, 4ª Turma, Min. Luis Felipe Salomão, DJe 15/08/2012)

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- **Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.**

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 140.283/MS, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJe 29/06/2012)

Quanto a capitalização de juros, o Tribunal de origem se alinhou à jurisprudência desta Corte no sentido de que capitalização anual de juros em contratos bancários já era possível, mesmo em contratos anteriores à edição da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada, com fundamento nos arts. 591 CC (1.262 do CC/1916) e 4º do DL 22.626/33. Assim também, cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, conforme a MP 2.170-36/2001, mas desde que expressamente pactuada. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A capitalização anual de juros em contratos bancários já era possível, mesmo em contratos anteriores à edição da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada, com fundamento nos arts. 591 CC (1.262 do CC/1916) e 4º do DL 22.626/33.

2. Embargos declaratórios acolhidos.

(EDcl nos EDcl no REsp 749.867/RS, 4ª Turma, Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 04/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE POSTERIOR À MP 2.170-36/2001 E PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DOS ENCARGOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.

2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

3. A Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual.

4. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora.

5. A parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1012777/RS, 4ª Turma, Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL.

CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1.- Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente.

2.- Mantém-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie.

3.- Tendo o acórdão reconhecido a ausência de expressa pactuação a respeito da capitalização mensal de juros, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

4.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato;

juros de mora; e multa contratual.

5.- Descaracterizada a mora do contratante, em razão do reconhecimento da abusividade dos encargos cobrados no período da normalidade, devem ser mantidas as determinações de vedação da inscrição do nome do recorrido nos cadastros de inadimplentes e de manutenção do bem na posse do recorrido.

6.- Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não é necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

7.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 167.924/RS, 3ª Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 29/06/2012)

Entretanto, ainda que assim não fosse, cumpre assinalar que para esta Corte aferir a legalidade ou não da cobrança da capitalização de juros em qualquer periodicidade de acordo com a fundamentação trazida pela agravante, ou seja, se pactuada de forma expressa, seria necessário o reexame de matéria contratual e fática da lide, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0066037-6

AgRg no
Ag 1.404.566 / RS

Números Origem: 10800023166 70036837953 70038196424

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE ARCELINO MOREIRA DE CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR : TÂNIA MARISA SANTOS DE CARVALHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLARISSA CORDENONZI DE QUADROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE ARCELINO MOREIRA DE CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR : TÂNIA MARISA SANTOS DE CARVALHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLARISSA CORDENONZI DE QUADROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.